



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 281/2021 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 349/2018.

O presente projeto, de autoria da Vereadora Rute Costa, autoriza a criação da Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo/SP pelo Poder Público Municipal, dirigida nos moldes e padrões estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

A propositura estabelece que a referida Escola Pública de Formação de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo ou Escola Pública Municipal formará condutores em todas as categorias.

Poderão candidatar-se ao benefício proporcionado pela Escola Pública de Condutores de Veículos Automotores do Município de São Paulo todos aqueles que se adequarem em uma das seguintes situações:

I - trabalhadores comprovadamente desempregados ou que trabalhem, sem distinção de sexo, raça, cor ou religião, cuja renda familiar mensal seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos;

II - beneficiários do Programa Bolsa Família, criado pela Lei Federal nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004.

De acordo com a justificativa, objetiva-se aproveitar as multas de trânsito arrecadadas para a criação da referida Escola Municipal de Formação de Condutores de Veículos Automotores.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando adequá-la à melhor técnica legislativa.

A Comissão de Administração Pública solicitou informações ao Executivo sobre a matéria - Ofício A.T.L. 144/19 C / e DOCREC 270/2019. Em resposta, o Executivo apontou que há vício de iniciativa, recomendando o veto integral ao presente projeto de lei, e posteriormente apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

De acordo com a manifestação do Poder Executivo supramencionada, por meio da Informação CET/SDE N- 017083429, já estão em funcionamento iniciativas similares ao objeto proposto, oferecendo à população cursos de

aperfeiçoamento para condutores em geral (motoristas, motociclistas e ciclistas) e cursos especializados para futuros taxistas e motofretistas, já devidamente habilitados.

Ante o exposto, a Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade e Atividade Econômica é favorável à aprovação da iniciativa. Todavia, por meio do substitutivo que é apresentado abaixo, busca ampliar as oportunidades de renda aos munícipes por meio da obtenção da CNH, sem que haja a implementação de estruturas administrativas que poderiam incorrer em gastos para o município, comprometendo ainda mais o orçamento fiscal disponível.

Considerando a importância de se prover a habilitação para as pessoas que estejam em situação de maior vulnerabilidade econômica, mas que necessitam oferecer a sua mão de obra nas atividades e mobilidade e transportes, apresentamos o mecanismo de vouchers para a participação de cursos de formação de condutores. Deste modo, os objetivos da propositura poderão ser plenamente atendidos conforme as intenções da nobre autora.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRANSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº

Institui o Programa CNH Solidária no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa CNH Solidária no Município de São Paulo.

Parágrafo único. O programa consistirá no fornecimento de voucher para moradores do Município que não tenham condições de pagar pelos cursos oferecidos nos Centros de Formação de Condutores.

Art. 2º Poderão candidatar-se ao benefício da CNH Solidária todo aquele que comprovadamente se adequar em uma das seguintes situações:

I - estiver desempregado;

II - possuir renda familiar mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, ou

III - ser beneficiário do Programa Bolsa Família, na forma da Lei Federal n. 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

Art. 3º O candidato à obtenção da CNH Solidária deverá preencher ainda os seguintes requisitos:

I - comprovar domicílio no Município de São Paulo, há pelo menos 1 (um) ano;

II - ser penalmente imputável e apto a requerer a habilitação;

III - ser alfabetizado;

IV - possuir Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

V - possuir documento de identidade;

VI - não estar judicialmente impedido de possuir a Carteira Nacional de Habilitação CNH.

§ 1º Os custos com taxas, aulas teóricas e práticas, e exames necessários exigidos para obtenção do primeiro documento de habilitação serão financiados integralmente com recursos da CNH Solidária.

§ 2º O benefício disposto nesta lei se destina também aos custos advindos do exame para mudança para categoria C ou D da CNH.

Art. 4º Para cumprimento das finalidades previstas nesta Lei, o Município de São Paulo poderá celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com as entidades representativas dos Centros de Formação de Condutores - CFCs, bem como com Instituições de Ensino, órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, além de Organizações Não-Governamentais.

Art. 5º A CNH Solidária não se destina a:

I exames para renovação do documento de habilitação;

II novas tentativas de candidato reprovado;

III formação de condutor cujo direito de dirigir esteja suspenso ou documento de habilitação tenha sido cassado;

IV candidato condenado por qualquer crime previsto no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, ou no Código de Trânsito Brasileiro, Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, salvo se cumprida a pena e desde que a condenação não tenha sido por crime contra a vida.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 12/5/21

Senival Moura (PT) Presidente

Marlon Luz (PATRIOTA) Relator

Adilson Amadeu (DEM)

Camilo Cristófaru (PSB)

Danilo do Posto de Saúde (PODE)

João Jorge (PSDB)

Ricardo Teixeira (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/05/2021, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.